

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição da República e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”, e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do **Inquérito Civil nº 0028.18.000276-9** em trâmite nesta Promotoria de Justiça, visando apurar concessões e/ou doações irregulares de imóveis do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, notadamente com relação aos imóveis localizados nas proximidades do Complexo Grande Parada;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foram identificadas diversas ilicitudes, eis que inúmeros imóveis encontram-se sob a posse de particulares, alguns sem qualquer vínculo contratual, outros por antigos contratos de comodato e outros por termo de concessão de direito real de uso, firmados a partir de licitações;

CONSIDERANDO que a Administração não pode justificar as concessões de uso dos imóveis com base apenas em leis genéricas que tratam de políticas de desenvolvimento econômico, como a antiga Lei nº 794/98 e a atual Lei nº 2.278/17;

CONSIDERANDO que a finalidade descrita na Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre as concessões não se coaduna com os fins específicos previstos no Decreto-Lei nº 271/1967 e na Lei de Licitações, havendo desvio de finalidade na disponibilização do imóvel ao particular;

CONSIDERANDO que as razões de interesse público que justificaram o ato não foram motivadas pelo Poder Executivo até a outorga da concessão e que as disposições sobre as obrigações impostas aos beneficiários são genéricas, de modo a dificultar ou mesmo impedir a fiscalização e a possível reversão do ato;

CONSIDERANDO que as concessões dos imóveis foram operadas também por meio de contratação direta, sem a formalização de procedimento prévio, algumas, inclusive, sem qualquer vínculo contratual, e baseadas no artigo 19 da Lei Orgânica. Contudo, cumpre registrar a aparente inconstitucionalidade material do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Capitão Leônidas Marques/PR que estabelece que a concorrência pública para a concessão de direito real de uso poderá ser “dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado”, pois, de acordo com sistemática constitucional, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, inexistindo competência dos Municípios para legislar sobre normas gerais de licitação, tampouco sobre as possibilidades de dispensa e inexigibilidade, previstas de forma taxativa nos artigos 17 e 24 da Lei nº8.666/1993 - Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que referido dispositivo inova as hipóteses de dispensa de licitação previstas pelo artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, por isso, está eivado de inconstitucionalidade, já que invade atribuição da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e excepciona indevidamente a regra quanto à utilização de licitação pela Administração Pública, conforme artigo 22, inciso XXVII, e artigo 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Paraná, em casos similares, tem apontado a necessidade de realização de licitação e reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que admitem a sua dispensa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ANTONINA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR MEIO DO ART. 15 DA LEI ORGÂNICA E LEI MUNICIPAL Nº 40/2012. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM OS ART. 22, INCISO XXVII E 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 E SEGUINTE DO CPC PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (...) Contudo, objetivando reafirmar o entendimento lançado no acórdão atacado, cumpre registrar, mais uma vez, a aparente inconstitucionalidade material do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Antonina, pois, de acordo com sistemática constitucional, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, inexistindo competência dos Municípios para legislar sobre normas gerais de licitação, tampouco sobre as possibilidades de dispensa e inexigibilidade, previstas de forma taxativa nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001458-43.2016.8.16.0043/1 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 21.09.2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADEQUADAMENTE IMPUGNADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. QUESTÃO DE FUNDO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO AMPARADO NO ARTIGO 27, §1º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E NA LEI MUNICIPAL N.º 1.397/99. INCONSTITUCIONALIDADE CONSTATADA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.747.462-5. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO-RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0010226-38.2018.8.16.0026 - Campo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Largo - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB
CALIXTO - J. 06.07.2020).

RECOMENDA-SE ao Poder Legislativo do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, a adoção da seguinte providência:

I. Sane a inconstitucionalidade do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, pois indevidamente cria hipótese de dispensa de licitação, por infringência ao artigo 22, inciso XXVII, e artigo 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, e, por simetria, ao artigo 27, inciso XX, da Constituição do Estado do Paraná.

II. Dê-se plena **publicidade a esta recomendação**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal ou no Portal de Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento a toda população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

III. Seja apresentada resposta, **no prazo de 30 (trinta) dias**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, notadamente se acatará a recomendação, sem prejuízo de quaisquer outras informações que entender pertinentes.

IV. Concede-se à Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques o **prazo de 60 (sessenta) dias para adotar a providência desta Recomendação Administrativa**, a contar da data da manifestação do Poder Legislativo quanto ao seu recebimento e posicionamento futuro (item III), com envio de documentos comprobatórios relativo ao cumprimento integral desta recomendação.

Capitão Leônidas Marques, *datado e assinado eletronicamente*.

LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES

PROMOTORA DE JUSTIÇA